


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 24 de agosto de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.679

Recurso nº: 99.817 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente: COMASA - COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA

Recorrida: DRF em Bauru - SP

**IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990 - OMIS
SÃO DE RECEITA**

"A acusação de omissão de receita calcada em aquisição de de - terminado ativo imobilizado a terceiro por valor supostamente inferior ao de mercado é de ser rejeitada por não se enquadrar nas presunções - autorizadas pelo artigo 181 do - RIR/80, e, porque, de resto, não - houve qualquer prova fundamentada da prática de preços inferiores - ao de mercado."
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMASA - COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992

 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

 VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

 ZAIRITO HOLANDA BRAGA

 - PROCURADOR DA FA
 ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo,
Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco
e Dícler de Assunção.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in black ink. It consists of a stylized, cursive letter 'P' followed by a short horizontal stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13830/000.083/90-36

RECURSO Nº: 99.817

ACORDÃO Nº: 103-12.679

RECORRENTE: COMASA - COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o processado omissão de receita operacional consubstanciada em passivo fictício e subavaliação do ativo.

Subseqüentemente ao auto de infração, ingressa a recorrente com seu petitório de fls. 12/16, através do qual reconhece que não comprova o Passivo Fictício, bem como argüem, no tocante ao item 2 do auto de infração vestibular que na época da aquisição das 03 propriedades agrícolas havia sobre as terras ação de reintegração de posse, o que resultou em sua desvalorização.

A r. decisão monocrática de fls. 50/53 julgou procedente o auto de infração vestibular que apurou a omissão de receita operacional, estando assim ementada:

"IR - PESSOA JURÍDICA: SUBAVALIAÇÃO DO ATIVO - A autoridade lançadora arbitará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente inferior ao mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte na aquisição de imóveis. Art. 20 da Lei 7.713/88."

Acórdão nº 103-12.679

Em seu apelo de fls. 60/63, argüe a recorrente ser válida a ação de reintegração de posse para desvalorizar a propriedade; que a escritura pública é documento público que tem validade jurídica até prova definitiva em contrário, razão pela qual não pode ser rejeitado, e, que os laudos de avaliação oferecidos pelas imobiliárias devem merecer apreciação ponderada por parte de fiscalização.

É o breve relatório.



Acórdão nº 103-12.679

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, jungindo-se a per-lenga apenas para uma das matérias que compuseram o ilícito, como seja a argüida omissão de receita operacional a partir de suposta prática de operação de subavaliação de ativo na aquisição de determinado bem, vez que, quanto à acusação de passivo fictício, o contribuinte se conformou, entendendo que a referida matéria não merece subsistir.

Indo-se ao auto de infração, no particular, se infere que o Agente Fiscal indicou a suposta omissão a partir de uma comparação que efetuou, entre o valor praticado em determinada operação de compra de ativo imobiliário com os preços supostamente praticados no mesmo momento e que então indicariam aquilo que ele determinou de "preço corrente".

O trabalho fiscal já mereceria crítica, desde logo, na medida em que a suposta investigação sobre os valores de propriedade imobiliária vigorantes na região ao tempo da operação não se fez acompanhar de qualquer prova documental a respeito das conclusões atingidas. E nem denotam os autos outras averiguações, seja junto ao vendedor, seja junto ao comprador, para apurar da veracidade ou inveracidade do preço.

Por outro lado, a parte recursante buscou, e entendendo que satisfatoriamente demonstrou, a realidade do preço, trazendo documentação, inclusive, que consagra a existência de litígio sobre o imóvel, o que, sem sombra de dúvida, já o poria em

Acórdão nº 103-12.679

condições de desigualdade com outros supostamente iguais ou simila
res.

De resto, os dispositivos dados como supostamen-
te lastreadores da autuação, como enfase para o artigo 181 em mo-
mento algum autorizam a se presumir a apontada omissão de receita.
Especialmente este cuida da realização de operação do sócio com a
empresa, o que evidentemente não é a hipótese dos autos, cuidan-
do da aquisição de imóvel a terceiros desvinculado da empresa.

Fica pois provido o apelo, arquivando-se o proces-
sado ante o pagamento noticiado nos autos da parte não litigiosa.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR